PROJETO DE LEI Nº

, de 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5° seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.
- § $1^{\underline{o}}$ Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.
- § $2^{\underline{o}}$ Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
- § $3^{\underline{o}}$ Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso por mérito desportivo, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento da respectiva competição.
- \S 4° Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

§ $5^{\underline{o}}$ (REVOGADO)"

| | 4 20 A I ' 0 0 C15 1 24 I 1 1000 ' |
|-------------------|--|
| | art. 2° A Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as |
| seguintes alteraç | ções: |
| | Art.3° |
| | |
| I | V - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial |
| dos conhecime | entos desportivos que garantam competência técnica na intervenção |
| desportiva, con | n o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da |
| prática desport | tiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. |
| 8 | 1° |
| | <u> </u> |

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 - Brasília -DF Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215 5216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de

forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de dez anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é corrigir distorção incluída pela Lei nº 13.155, de 2015 no art. 10 da Lei nº 10.671, de 2003 e acrescentar o § 2º ao art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998.

A correção pauta-se no sentido de estabelecer apenas os critérios tecnicos de avaliação da pratica desportiva adotadas pelas entidades que a compõe.

Não pode o Estado vedar a participação pela falta de documentos que a expedição são de competencia unica do poder executivo.

A presente propositura busca a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, corrigindo o dispositivo legal a ser modificado

A não apresentação de certidão negativa de débito não configura critério técnico a impedir determinado clube de participar da disputa de competições. A iniciativa legislativa que impôs tal condição desconsiderou que o Poder Público já dispõe de outros meios para a satisfação de eventuais créditos tributários não quitados pelo contribuinte.

Não pode o poder público exigir certidões negativas de débito de agremiação desportiva para a concretização da inscrição de determinada agremiação em torneio promovido por entidade associativa, não é função desta associação a fiscalização de débitos com poder público.

Portanto, a correção do dispositivo legal objeto desta proposição legislativa se faz necessária para que tornemos mais justas as ralações entre as entidades desportivas e seus filiados.

Portanto contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP

